

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 33

OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS PANKARARÉ E AS DISTORÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Em que pese a existência de uma legislação favorável à definição e proteção dos direitos territoriais das populações indígenas no Brasil, a proposta de criação da Área Indígena Pankararé, na forma apresentada ao GT Interministerial (Cf. Decr. 88.118/83) em 1985 (MEMO Nº 052/COORD.GT 85), anuncia uma política francamente contrária aos legítimos interesses indígenas. Atestam tal afirmativa a apresentação fragmentária da documentação, o desencontro de informações, as evidências de que técnicos incumbidos de realizarem os trabalhos preliminares (no caso, técnicos do INTERBA) estariam comprometidos com outros interesses, etc... O próprio acordo firmado recentemente entre indígenas e posseiros não atende aos requisitos prescritos pela lei e pela experiência social de ambos, em torno da definição de áreas indígenas, pois de fato os indígenas não só perdem áreas significativas em termos quantitativos, mas principalmente perdem no que se refere à qualidade das terras propostas como área indígena (Cf. TERMO DE ACORDO, de 02/08/85, e em depoimento de LINS, 1986/Fev.).

Pelo que se pode detectar em conversas com as lideranças Pankararé quando em visita à esta Coordenadoria e ao Sr. Ministro Dr. Nelson Ribeiro, em Fevereiro p.p., de fato os indígenas sentiram-se pressionados a assinar o acordo acima referido, o qual foi firmado por indígenas, posseiros, FUNAI, INCRA/Ba, INTERBA, Diocese de Paulo Afonso, CIME/NE, MIRAD, etc... Um argumento que estaria a alicerçar as pressões é o fato da possibilidade de recrudescimento de conflitos entre as partes diretamente interessadas. Embora tal ameaça exista de fato, pois inclusive um cacique Pankararé já foi assassi-

nado (Ângelo Pankararé), os direitos indígenas não podem deixar de serem garantidos e resguardados.

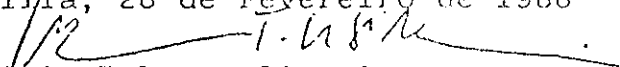
A área pretendida pelos Pankararé se encontra localizada no município de Glória, no Estado da Bahia, e abrange ambientes dominados pela caatinga, por pequenos vales férteis e por áreas de pastagens. O solo é semi-árido, e as chuvas são escassas. Na documentação apresentada existem informações de que a área em questão é parte do antigo território Pankararé, podendo portanto ser caracterizada como área de ocupação imemorial (Cf. Art. 198 da Constituição Federal vigente). A considerar os indícios apontados por Soares, o antigo território Pankararé compreendia uma ampla faixa de terras entre o rio Vaza Barris e o São Francisco (Cf. SOARES, apud FOTI, 1982: 4). No entanto, ao fim de 10 anos de trabalhos na área Pankararé (consta que a FUNAI teria iniciado o processo de delimitação da área ainda em 1976), técnicos ligados à FUNAI, ao INCRA e ao INTERBA não conseguem apresentar uma proposta consistente, coerente e única. De fato, ao longo da documentação antes referida, a área indígena pode ter 44.499 ha., 30.522 ha. ou 30.522 ha.. O próprio acordo recentemente firmado a partir de entendimentos (sic) entre índios e posseiros não fala em total de hectares, mas sim em glebas a constituírem a área indígena propriamente dita e regularização de posses de ocupantes não-índios, uma das quais seria de uso comum (ver Memorial descritivo, mapa e termos do acordo, todos documentos apresentados pela FUNAI em anexo ao MEMO 052/COORD. GT/85).

Pelo exposto, a definição da Área Indígena Pankararé exige uma posição política a nível de Governo Federal. Os constantes confrontos entre índios e posseiros dão conta de quão frágeis são as possibilidades de real entendimento entre as partes. Neste sentido não há mais tempo para proteções

pois as chances de eclosão de conflitos são efetivamente grandes. Há de se escolher entre as diversas alternativas apresentadas, desde que a opção recaia naquela que mais estiver de acordo com as expectativas indígenas. Seria inoportuno recorrer à novos acordos pois se teve notícias recentes de que os posseiros descumpriram o anteriormente firmado (Cf. inf.telefônica de LINS, Fev.86). De mais a mais o número de posseiros não é expressivo o que torna viável o rápido assentamento dos mesmos, de conformidade com o disposto no PNRA (Plano Nacional de Reforma Agrária), e o pronto pagamento das benfeitorias, o que deverá ser realizado pela FUNAI.

Recentes informes chegaram à esta Coordenadoria dando conta de que o levantamento fundiário iniciado por equipe composta por representante da FUNAI, do INTERBA e do INCRA foi ameaçado pela ação agressiva dos posseiros. Posteriormente estes mesmos malograram ações da FUNAI, ao tentar estipular algumas linhas por onde passaria os limites, e assim por diante.* Neste sentido considera-se desaconselhável a permanência dos posseiros na área reivindicada pelos indígenas, assim como a existência de gleba de uso comum. Tais "continuidades" só contribuiriam para gerar novos focos de tensão, o que não é desejável nem pelos indígenas, nem pelos órgãos públicos envolvidos na questão. Impor à força uma situação só pode atender interesses escusos, pois não atende à condições objetivas.

Brasília, 28 de Fevereiro de 1986


Lígia T. Lopes Simonian

* C.Inf. do CIME/NE, em 21/02/86.

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 51

ADENDO À INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 33, SOBRE A PROBLE-
MÁTICA DA TERRA PANKARARÉ

É fundamental registrar os últimos acontecimentos na Área Indígena Pankararé, principalmente porque se cristaliza a posição irredutível do não reconhecimento dos direitos indígenas de parte dos posseiros.

De conformidade com o telegrama enviado pelo CIMI/NE ao Sr.Ministro Dr.Nelson Ribeiro, em 14/04/86, o conflito entre índios e posseiros na A.I.Pankararé-se agravou. Segundo o mesmo informe "Desde ontem houve tiros e derrubada de casas pelos posseiros!" Estas são apenas algumas das violências praticadas nos últimos tempos pelos posseiros contra os Pankararé(para um breve histórico sobre tais práticas ver CIMI/NE- "Violência contra os Pankararé).

De fato os ânimos passaram a se agravar desde o momento em que a posseira Zilda Maria Ventura Feitosa não aceitou a indenização proposta e paga pela FUNAI. À pedido da CONTAG e do Bispo de Paulo Afonso essa Fundação adiantou o pagamento da posseira Zilda, já que sua posse ficava localizada fora da área do acordo de agosto de 85 (realizado entre posseiros e indígenas), mas dentro do perímetro estipulado para a Área Indígena Pankararé. Uma tal não aceitação foi articulada pelos demais posseiros da área em questão, especialmente por aqueles que não aceitam reconhecer a posse exclusiva dos indígenas (Cf.depoimento verbal do Dr.Hélio, DPI/FUNAI, em 16/04/86).

Mais recentemente os posseiros tentaram retomar áreas aceitas anteriormente como de uso exclusivo dos indígenas. Os ânimos se exaltaram e posseiros e índios tomaram em armas, vindo a se enfrentar fisicamente. Só não chegaram às

vias de fato porque a PM do Estado interferiu. Mas para ser aceita, a mesma foi obrigada a depor armas, vindo após se localizar entre os dois grupos armados, formando uma verdadeira barreira humana (Cf.inf. recebida pelo INCRA/DF, via Dr.Palmeira, em 16/04/86). Um elemento agravante neste sentido diz respeito ao fato da PF estar se recusando a garantir a segurança na Área Indígena Pankararé (Cf.informe do Dr.Hélio, antes referido).

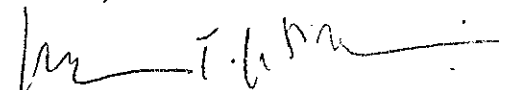
Como o estado de tensão e agressividade chegou ao nível acima descrito, o CIMI/NE, a CONTAG e a CPI/SP se dirigiram à esta Coordenadoria, ao INCRA/DF ou ao Sr.Ministro, Dr.Nelson Ribeiro, todos solicitando a interferência do MIRAD e do INCRA no sentido de se propor alternativas que venham evitar uma chacina de ambos os lados. Neste sentido a assessoria do Ministro já se manifestou, propondo que a FUNAI envie proposta de criação da Área Indígena Pankararé ao GTI (cf.Decr.nº 88.118/83) (Cf.OF.MIRAD/GAB.MIN.ASSESSORIA/Nº 029/86). De fato a FUNAI já encaminhou uma documentação via MEMO Nº 052/COORD.GT 85, mas como já se ressaltou na Informação Técnica nº 33, não houve uma opção clara em torno de um total definido em termos de hectares (Cf.Inf.Téc.nº 33/CTI/SG/MIRAD/86). Ao final a área não discutida nem aprovada. Haveria de se encaminhar algo neste sentido, pois só uma definição neste sentido poderá resultar em ações mais concretas, quer no que se refere a regularização da A.I.Pankararé propriamente dita, quer em torno do reassentamento dos posseiros.

Mas no que concerne ao conflito atual a participação do MIRAD poderá se orientar no sentido de uma gestão efetiva junto ao Sr.Ministro da Justiça o que poderá tornar realidade a segurança da vida dos moradores da área em questão. Junto ao MINTER e à FUNAI o Dr.Nelson Ribeiro poderá tentar acionar o processo decisório em torno da definição da

Área Indígena o que implicará em ações concretas no sentido da regularização da mesma. A ação do INCRA/Ba será imprescindível neste sentido, especialmente no que se refere ao processo de reassentamento dos posseiros. A indicação de áreas e instauração de processos de desapropriação vislumbrará um outro horizonte aos posseiros que resistem sair da área. Como foi indicado em outro documento (Cf. Inf. Téc. nº 33 CTI/SG/MIRAD/86), não existem condições objetivas de convivência entre os posseiros e os indígenas. Insistir nesta linha de ação implicará em assumir o ônus pela continuidade da violência.

=
=

Brasília, 16 de Abril de 1986


Ligia T. Lopes Simonian